



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA LUZIA DO PARUÁ
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO – CPL
CNPJ: 12.511.093/0001-06



MODALIDADE: DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº 024/2021

INTERESSADO: SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO

EMENTA: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA AQUISIÇÃO DE CONFEÇÃO DE UNIFORMES COMPLETO DESTINADO A GUARDA MUNICIPAL DE SANTA LUZIA DO PARUÁ

PARECER JURÍDICO

I – RELATÓRIO

Trata-se de análise de processo referente a pedido de Dispensa de Licitação nº 024/2021, visando à contratação de Empresa para atender as necessidades da Secretaria Municipal de Planejamento, Administração e Finanças de Santa Luzia do Paruá, cujos serviços é a **AQUISIÇÃO DE CONFEÇÃO DE UNIFORMES COMPLETO DESTINADO A GUARDA MUNICIPAL DE SANTA LUZIA DO PARUÁ**, essencial na área da Administração no Município de Santa Luzia do Paruá/MA.

Pois bem, o início do Processo Administrativo Licitatório se deu em 06 de julho de 2021, da Secretaria Municipal de Planejamento, Administração e Finanças do Município de Santa Luzia do Paruá-MA, subscrito por seu titular FLÁVIO JOSÉ PADILHA DE ALMEIDA, visando à Contratação de pessoa jurídica para prestação de serviços de aquisição de confecção de uniformes completo destinado a Guarda Municipal de Santa Luzia do Paruá.

Para instrução do Processo foram juntados todos os documentos conforme acostados no presente processo, dentre a documentação consta o Parecer da Controladoria.

É o necessário.



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA LUZIA DO PARUÁ
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO – CPL
CNPJ: 12.511.093/0001-06



II – DO DIREITO

Como cediço, o processo licitatório é regido pela Lei Federal nº 8.666/93, denominada Lei de Licitações e Contratos. Trata-se de um procedimento administrativo utilizado pela Administração Pública, que tem por finalidade selecionar a proposta mais vantajosa, por meio de critérios objetivos e impessoais, visando à celebração de contratos relacionados a obras, serviços, compras e alienações, mediante processo que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, cujo processamento e julgamento deve se realizar em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa.

Note que, o Processo de Licitação se reveste do princípio da obrigatoriedade, consagrado, de início, no art. 37, XXI, da Constituição Federal e reproduzido no art. 2º, da Lei Federal nº 8.666/93, pelo qual deve considerar-se obrigatória a realização do certame em quaisquer situações, ressalvados apenas os casos mencionados na lei. Vejamos, respectivamente:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998).

[...];

XXI - Ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações. (grifei).

Art. 2º **As obras, serviços, inclusive de publicidade, compras, alienações, concessões, permissões e locações da Administração Pública, quando contratadas com terceiros, serão necessariamente precedidas de licitação, ressalvadas as hipóteses previstas nesta Lei.** (destacamos)



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA LUZIA DO PARUÁ
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO – CPL
CNPJ: 12.511.093/0001-06



Acerca da obrigatoriedade e respectivas ressalvas leciona José dos Santos Carvalho Filho:

O princípio da obrigatoriedade da licitação impõe que todos os destinatários do Estatuto façam realizar o procedimento antes de contratarem obras e serviços. Mas a lei não poderia deixar de ressaltar algumas hipóteses que, pela sua particularidade, não se compatibilizam com o rito e a demora do processo licitatório. A ressalva à obrigatoriedade, diga-se de passagem, já é admitida na própria Constituição, a teor do que estabelece o art. 37, XXI. Regulamentando o dispositivo, coube ao legislador à incumbência de delinear tais hipóteses específicas, o que fez no art. 24 do Estatuto.

Como se nota, em que pese à regra de se exigir da Administração o cumprimento do dever de licitar, há situações que autorizam a formalização de contratações diretas, seja por ausência de competição ou pela morosidade no atendimento do interesse público.

Segundo Hely Lopes Meirelles, "a lei diversificou os casos em que a Administração pode ou deve deixar de realizar licitação, tornando-a dispensada, dispensável e inexigível".

Não se pode confundir dispensa de licitação com inexigibilidade de licitação; no primeiro caso, o objeto é licitável, apenas permitindo-se que a Administração, em determinados casos, dispense o procedimento licitatório; no segundo, o objeto não é licitável, tendo em vista a ocorrência de casos em que existe inviabilidade material ou jurídica de competição, o que torna a licitação impossível.

Sobre o tema, ensina Carvalho Filho:

A dispensa de licitação caracteriza-se pela circunstância de que, em tese, poderia o procedimento ser realizado, mas que, pela particularidade do caso, decidiu o legislador não torná-lo obrigatório. Diversamente ocorre na inexigibilidade, como se verá adiante, porque aqui sequer é viável a realização do certame.

Note que, as hipóteses de dispensa de licitação representam exceções à regra constitucional da licitação, o que autoriza o administrador a dispensar, por razões de conveniência e oportunidade e proceder à contratação direta.



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA LUZIA DO PARUÁ
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO – CPL
CNPJ: 12.511.093/0001-06



Ressalte-se, nos casos relacionados pela legislação, a presença da parcela de discricionariedade da Administração na escolha da dispensa ou não do certame, devendo sempre levar em conta o interesse público.

Por sua vez, como já ilustrado alhures, as hipóteses que autorizam dispensa do processo licitatório estão previstas no art. 24, da Lei nº 8.666/93, sendo referidas hipóteses *numerus cláusus*, não permitindo ao administrador inovar as situações que autorizam dispensa de licitação.

III – JUSTIFICATIVA

Destarte, a presente dispensa de licitação é realizada com fundamento no art. no art. 24, inciso II, da Lei Federal nº. 8.666, de 21 de junho de 1993, e suas alterações. "II - para outros serviços e compras de valor até 10% (dez por cento) do limite previsto na alínea "a", do inciso II do artigo anterior e para alienações, nos casos previstos nesta Lei, desde que não se refiram a parcelas de um mesmo serviço, compra ou alienação de maior vulto que possa ser realizada de uma só vez; (Redação dada pela Lei nº 9.648, de 1998)."

Ademais é lícita a contratação dos referidos serviços através da Dispensa de Licitação nas hipóteses que a Lei define, onde, a Secretaria Municipal de Planejamento, Administração e Finanças, acolheu o menor preço apresentado pela Empresa **A. PEREIRA SILVA COMERCIO (APS REPRESENTAÇÕES E COMERCIO – ME)**, conforme proposta apresentada anexa ao processo.

Diante do exposto, conforme narrado tem-se que a opinião emitida por esta Procuradoria Jurídica não vincula a decisão final proferida pelo gestor.

IV – CONCLUSÃO

Postas as orientações e apontamentos alhures, e por tudo mais que dos autos consta, resguardado o poder discricionário do gestor quanto à oportunidade e



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA LUZIA DO PARUÁ
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO – CPL
CNPJ: 12.511.093/0001-06



conveniência do ato administrativo, esta Procuradoria **OPINA** pela possibilidade jurídica de adoção da modalidade de Dispensa de Licitação, nos moldes do art. 24, da Lei 8.666/93.

Ressalta-se que não foram analisados os aspectos técnicos orçamentários e financeiros, a conveniência/oportunidade no presente, bem como as especificidades técnicas do objeto, por não serem de competência desta Procuradoria Jurídica.

É o parecer, salvo melhor juízo.

Santa Luzia do Paruá-MA, 12 de julho de 2021.

Maurício Ferraz
MAURÍCIO SOUSA FERRAZ

Procurador Geral do Município
OAB-MA: 15.150
Portaria nº 007/2021-GP

[Handwritten signature]
[Handwritten signature]